

Processo: 33066813 / 2007
Autuação: 05 / 12 / 2007
Assunto: Termo Aditivo aos Contratos de Concessão

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame jurídico do cabimento de proposta de repactuação dos termos e condições da Cláusula Quadragésima Segunda dos Contratos de Concessão celebrados em 25/03/2008, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis evidenciados em requerimento apresentado pelo SETRANS em nome das concessionárias.

A Presidência desta Companhia encaminha a esta Assessoria Jurídica, com pedido de análise e parecer, requerimento apresentado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia – SETRANS, que o faz *“em nome e no interesse das Concessionárias”*, e por meio do qual pede a alteração da Cláusula Quadragésima Segunda dos Contratos de Concessão firmados entre a CMTC e Concessionárias na data de 25/03/2008.

Buscam as Concessionárias, em resumo, obter autorização da CMTC para que possam pagar parte de suas obrigações pecuniárias com a execução e entrega, por elas, de parte dos projetos e obras de infra-estrutura previstos na Cláusula Quadragésima Segunda dos citados Contratos de Concessão.

A consulta será adiante analisada e respondida à luz das Leis 8.666/1993 e 8.987/1995, do Edital da Concorrência CMTC nº 01/2007, e dos correspondentes Contratos de Concessão.

1. OS FATOS

O SETRANS, agindo em nome e no interesse das empresas vencedoras da licitação de que cuida o Edital da Concorrência CMTC nº 01/2007, protocolou junto à

Presidência da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, pedido de alteração dos Contratos de Concessão para possibilitar às Concessionárias o pagamento de parte das obrigações constantes da Cláusula Quadragésima Segunda dos contratos,

“... com a execução e a entrega de parte dos projetos e obras de infra-estrutura previstos na citada cláusula, e que a rigor devem ser executados pela CMTC com recursos originários da implementação desse dispositivo contratual.” - sic.

Alegam os requerentes que os recursos oriundos das obrigações previstas no Edital e na Cláusula Quadragésima Segunda dos Contratos de Concessão, além de terem destinação específica (execução de obras de infra-estrutura de transporte), têm valor total fixo (R\$ 45.600.000,00) e o seu emprego, naquelas obras, é de fácil fiscalização por parte da CMTC que, inclusive, é e continuará sendo responsável pela definição dos projetos e fiscalização da execução das obras.

Esclarecem que, de um total de R\$ 45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), divididos em treze (13) parcelas mensais e iguais, destinadas à execução de projetos e obras de infra-estrutura de transporte, de curto prazo, as atuais Concessionárias já pagaram sete (7) parcelas, num total de R\$ 24.261.355,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil e trezentos e cinqüenta e cinco reais), ou seja, mais de cinqüenta por cento (50%) do total devido.

Neste ponto um reparo se impõe: a concessionária COOTEGO pagou seis (6) e não sete (7) parcelas. A parcela vencida em 15/09/2008 ainda não foi quitada pela Cooperativa, e esta já foi devidamente notificada pela CMTC por meio do Ofício nº 625/2008-PRES-CMTC, de 16/10/2008.

No arrazoado apresentado pelo SETRANSP ponderam as Concessionárias, também, que a pretensão de cumprir parte da obrigação prevista na cláusula Quadragésima Segunda dos Contratos, por meio da oferta de projetos e obras de infra-estrutura, encontra amparo no Edital da Concorrência CMTC nº 01/2007 (item 23.5), e nos Contratos de Concessão (Cláusula Sexagésima Quarta). Acrescente-se, por oportuno, que existe arrimo para o pleito também na própria lei de licitações (art. 65).

Esclarecem as interessadas, no entanto, que face à atual crise financeira internacional e à forte retração dos mercados financeiros – o brasileiro no meio – o custo do dinheiro para custeio e investimentos sofreu forte alta, em decorrência da reconhecida crise de liquidez por que atravessam os mercados financeiros do mundo todo.

Alegam, por último e como causa de pedir, que em contrapartida às linhas de crédito para “capital de giro”, cujos custos financeiros tornaram-nas proibitivas, existem linhas de financiamentos de projetos e obras de infra-estrutura administradas pelos bancos oficiais (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES), com prazos e custos financeiros incomparavelmente melhores dos que os tradicionais.

Para conseguirem esses recursos, conclui o SETRANSP no requerimento, precisam as Concessionárias executar parte dos projetos e obras previstos no Programa Metropolitano de Transporte Coletivo - PMTC, com os quais cumpririam suas obrigações perante o Poder Concedente e face ao interesse público, sem maiores atrasos e/ou contratempos, e nos mesmos valores antes pactuados, não havendo, assim, prejuízos nem para a Administração contratante, nem para os particulares, nem muito menos para o interesse coletivo.

Requerem, finalmente, a concordância e a indispensável anuência da CMTC, para a firmatura de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, para alteração de sua Cláusula Quadragésima Segunda, com vistas a que parte das obrigações ali estipuladas sejam quitadas pelas Concessionárias mediante a oferta à CMTC de projetos e obras de infra-estrutura, em valores equivalentes às seis (6) parcelas que restam para serem adimplidas.

2. A ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

No Direito Privado, a imutabilidade das cláusulas do contrato (*pacta sunt servanda ...*) é a regra; no Direito Administrativo, em razão da prevalência do interesse público sobre o do particular, ao contrário, o que prevalece é sua mutabilidade (*rebus sic stantibus ...*).

Assim o é porque os pactos firmados sobre a égide do direito privado têm, como traço característico, a igualdade de posições entre as partes; já no direito público tal igualdade não ocorre, vez que a Administração contratante (porque representa os interesses da coletividade) sempre estará em posição superior à do contratado particular.

Nestas condições e em homenagem à supremacia do interesse público e ao princípio da continuidade de seus serviços, a doutrina brasileira reconhece, nos contratos administrativos, duas categorias de cláusulas e/ou condições:

- (i) Cláusulas Imutáveis – aquelas referentes ao objeto e às partes e as que disciplinam as relações econômicas entre contratante e contratado; e
- (ii) Cláusula Mutáveis - aquelas que disciplinam as condições de execução da prestação imposta ao particular.

O administrativista Marçal Justen Filho, ao comentar os dispositivos da Lei 8.987/95 (Lei de Concessões dos Serviços Públicos) chega a dizer que, em tese, todas as cláusulas do contrato administrativo seriam mutáveis, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro inicial da avença e averba:

“Seriam mutáveis as cláusulas atinentes a: a) definição quantitativa do objeto; b) definição qualitativa do objeto; c) condições de execução da prestação; d) fiscalização da atividade do contratado para a execução da prestação, inclusive nas etapas anteriores ao adimplemento; e) extinção do contrato, inclusive antecipadamente, independente de adimplemento da outra parte” – IN Concessões de Serviços Públicos, Dialética, 1997 – pág. 44. (Os grifos não são do texto).

Tanto é assim que a lei, a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem, em favor da Administração Pública, as chamadas “cláusulas exorbitantes”, implícitas em todos os contratos administrativos e entre essas sobressai, exatamente, o poder de alterar as cláusulas contratuais, sempre que o interesse público assim o recomendar. Vejamos:

A Lei:

“Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:” - Lei 8.666/93, art. 65.

A Doutrina:

“A disciplina da alteração dos contratos administrativos reflete uma solução de composição entre princípios e valores contrapostos. Há, por um lado, a necessidade de preservar a função e a utilidade da licitação. Os direitos e obrigações das partes devem ser definidos, na sua essência, por meio de uma licitação aberta à participação de todos os interessados. Mas, em contrapartida, é necessário admitir a alteração dos pactos originalmente estabelecidos. A cristalização da avença tal como produzida por meio de uma

licitação poderia acarretar sério descompasso entre as necessidades da Administração Pública e o conteúdo dos contratos administrativos” – Marçal Justen Filho, IN Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª Ed. – 2005, pág. 553.

A Jurisprudência:

“A admissão da Teoria da Imprevisão, nos contratos administrativos não pode ser comiqueira, pois os contratos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda); A revisão dos contratos com base nessa teoria só se justifica quando houver fatos de grande magnitude a perturbar a ordem econômica” – TJMG, Processo nº 1.0000.00.258764-00/000 (1) – Relator: Desor. Schalcher Ventura – 21/08/2003.

Ademais, tanto o Edital da Concorrência CMTC nº 01/2007 como os respectivos Contratos de Concessão reportam-se ao tema da alteração contratual da forma de pagamento para, expressamente, a admitirem, assim:

O Edital:

“23.5 - Caso, no decorrer do prazo da concessão, a concessionária venha a realizar obras e benfeitorias, no sistema viário e nos terminais, relacionadas com a prestação do serviço de transporte coletivo e necessário ao melhor desenvolvimento do objeto da Concessão, devidamente justificadas e mediante ajuste com a Concedente, as mesmas reverterão à Concedente ao final da concessão, ou em prazo intermediário, cabendo, na ocasião, a apuração dos valores devidos à concessionária, em processo específico, onde deverão ser apurados os valores pagos, atualizados ao longo da concessão, e o valor residual devido, tudo de acordo com as regras acordadas no ato que der origem à execução de tais obras, que será objeto de aditivo ao Contrato de Concessão” – Os grifos não são do texto.

Os Contratos de Concessão:

“Cláusula Sexagésima Quarta. A CMTC poderá, mediante acordo com a CONCESSIONÁRIA, determinar a realização de projetos, obras ou serviços relacionados com a prestação do serviço de transporte e necessárias ao melhor desenvolvimento do objeto da concessão”.

3. A ALTERAÇÃO E SEU FUNDAMENTO

Restando certo que, ao contrário do que ocorre no direito civil, o direito administrativo acolhe a alteração de seus contratos; restando certo, também, que tanto a lei, como a doutrina e a jurisprudência brasileiras a admitem e, finalmente, tendo-se em vista que expressas disposições do Edital e dos Contratos a regulamentam resta, apenas, perquerir sobre a fundamentação jurídica que sustenta essas alterações.

Na verdade, a alteração dos contratos administrativos não pode dar-se ao alvedrio da Administração Pública, nem unilateralmente, nem por acordo entre as partes; existem condições e requisitos que devem ser observados para que, a tanto, a ação administrativa seja autorizada. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I.;
- II. por acordo das partes:
 - a);
 - b);
 - c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado ...”

A alínea “c”, do inciso II, do artigo 65, da Lei 8.666/93, acima transrito, ao disciplinar a alteração consensual (por acordo) dos contratos administrativos, estabelece três requisitos básicos para sua validade. São eles:

- (i) Necessidade da modificação da forma de pagamento;
- (ii) Ocorrência de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis; e
- (iii) Manutenção do valor inicial do contrato.

Que não se alegue que as disposições do artigo acima citado dirigem-se unicamente à Administração Pública, na qualidade de responsável pelo pagamento das obras e/ou serviços por ela contratados. Na verdade, a destinação primeira do comando legal é a própria Administração Pública, até porque são raros os contratos administrativos nos quais o contratado particular paga pela prestação dos serviços, como é o caso das concessões onerosas de serviços públicos.

Ocorre, porém, que o Direito não reconhece as posições de mão única: se a Administração pode rever a forma de pagamento a seu cargo, nada mais lógico de que, também, possa revê-la, quando for credora, mantidas todas as condições originalmente pactuadas, tais como projetos básico e executivo, especificações, preços, prazos, condições de entrega, etc., sob rigorosa fiscalização por parte do Poder Público.

Ademais, pela proposta das Concessionárias, o que está sendo alterada é a forma do pagamento (o acessório) e não seus valores (o principal), que continuam os mesmos.

De outro lado, sabendo-se que a “lei não contém palavras inúteis”, não há como interpretar de maneira diversa as disposições do Edital e dos Contratos, quando expressamente admitem a possibilidade das concessionárias realizarem obras e benfeitorias no sistema viário e nos terminais, inclusive por determinação da Contratante (Cláusula Sexagésima Quarta).

Assim, e para o deferimento ou indeferimento da alteração pleiteada pelas Concessionárias, ao intérprete da Lei cabe verificar a ocorrência ou não dessas condições; presentes as três (03) condições impostas pela lei, válido será o deferimento do pedido; ausente uma ou mais delas, o pedido deve ser negado pois a ocorrência de todas essas três (03) condições, simultaneamente, é condição “*sine qua non*” para o deferimento juridicamente válido da proposta das Concessionárias encaminhada por intermédio do SETRANSP.

Vejamos:

(i) Necessidade da modificação da forma de pagamento:

Sabe-se que no Direito os fatos notórios prescindem de comprovação; assim, a ninguém será solicitado comprovar que o sol brilha e que a noite é escura; assim também não se haverá de solicitar a comprovação da existência da atual crise financeira mundial; o fato é público e notório, de conhecimento geral, e todos os meios de comunicação de massa a eles se referem diariamente desde semanas atrás.

Conclui-se, assim, que a primeira das alegações das concessionárias é real, correta e de todos conhecida: o dinheiro para o financiamento de empresas e empreendimentos, como se diz no jargão popular, “anda escasso e fugidio” e, quando encontrado, tem um custo financeiro há poucos dias inimaginável.

Havendo, como de fato há, alternativa para que as Concessionárias honrem seu compromisso com a CMTC, sem prejuízo para o interesse coletivo, é de todo prudente – e até recomendável – a sua adoção pois, como ensina Guimarães Menegale, a Administração Pública deve “... *obviar às dificuldades do concessionário, desde que oriundos de fatos estranhos à sua negligência, incúria ou fraude*”, como é o caso.

(ii) Ocorrência de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis:

Os Contratos de Concessão sob exame foram firmados em 25 de março de 2008, quando a economia mundial – e a do Brasil no meio – passava por uma situação bem diferente: a liquidez do sistema financeiro era farta e as instituições de crédito ofertavam recursos abundantes a taxas de juros compatíveis com os volumes ofertados no mercado global.

Foi nesse cenário que os Contratos em comento foram assinados; a ninguém poderia ocorrer que, transcorridos pouco mais de sete (07) meses, a economia mundial passasse pela crise de liquidez que ora atravessa, ou seja, o fato (a circunstância) ocorreu após a assinatura dos Contratos e lhe são supervenientes.

Tendo ocorrido após a assinatura dos Contratos e sendo, como de fato é, uma situação totalmente imprevisível à época da celebração, configurada está a segunda das premissas para a validade da alteração contratual: “circunstância superveniente”, o que caracteriza, na linguagem jurídica, a denominada “Teoria da Imprevisão”.

Assim, as partes só são obrigadas a honrar os compromissos assumidos (*pacta sunt servanda*), enquanto as circunstâncias forem as mesmas da época da assinatura do ajuste (*rebus sic stantibus*). Modificadas essas circunstâncias e agravadas as obrigações do contratado (álea econômica), sem que para tanto tenha ele contribuído, socorre-lhe a teoria da imprevisão que ampara e dá guarda à alteração contratual.

A Teoria da Imprevisão, antes de regra jurídica é regra moral, que impõe a equivalência das prestações entre contratado e contratante, quando onerosa a avença. Por isso é que Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua consagrada obra “Direito Administrativo”, Editora Atlas S/A – 20ª Ed., 2007 – Pág. 262, ensina:

“Álea econômica, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, impre-

visível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado”.

A meu ver e no caso concreto, encontram-se presentes todos os componentes da teoria da imprevisão, e os Contratos de Concessão encaixam-se, à perfeição, no modelo adotado pela doutrina, ao reconhecer a incidência dessa teoria, sobre determinado ajuste.

Senão, vejamos:

- a crise financeira atual é acontecimento externo aos Contratos;
- tal crise ocorreu independentemente da vontade e da ação das partes;
- era totalmente imprevisível e é absolutamente inevitável;
- acarretou forte impacto financeiro nas condições iniciais da avença; e
- tornou a execução do contrato extremamente onerosa para as Concessionárias.

(iii) Manutenção do valor inicial do contrato:

Afirmam as Concessionárias, via do requerimento firmado pelo SETRANSP, que executarão as obras de infra-estrutura de transporte, de curto prazo, sem maiores atrasos e/ou contratemplos, e nos mesmos valores antes pactuados, o que permite concluir que não haverá, no caso, prejuízos nem para a Administração contratante, nem para os particulares, nem muito menos para o interesse coletivo.

Sabe-se que as obras e investimentos em infra-estrutura de curto prazo, previstas no PMTC e constantes do Edital e dos Contratos de Concessão, destinam-se a melhorar as condições do transporte urbano na Capital e municípios integrantes da RMTC Goiânia; estão especificadas no PMTC e são mensuráveis, tanto em valor como em especificações e dimensões.

Nestas condições, e fazendo a CMTC a opção pela proposta das Concessionárias, fácil será à sua equipe de engenharia fiscalizar a execução das obras e, inclusive, mensurá-las quanto à qualidade e ao preço, para que seja mantido “... o valor inicial do contrato”, como quer a Lei.

Também quanto a essa premissa, e desde que mantido o valor inicial do ajuste (condição com a qual expressamente concordam), o pedido das Concessionárias,

ainda a meu ver, pode perfeitamente ser deferido, sem quaisquer ranhuras à lei, ao Edital, aos Contratos e ao interesse público.

Ademais, sabe-se que a iniciativa privada é mais ágil em suas decisões, por não estar amarrada à burocracia que é própria do serviço público; o acolhimento do pedido das Concessionárias poderá, em última análise, resultar em ganhos para a coletividade, com a possível antecipação da entrega e colocação à disposição do público, das obras e dos equipamentos previstos.

4. CONCLUSÃO

Comprovada a ocorrência das três (03) condições acima expostas (*modificação da forma de pagamento; circunstâncias supervenientes e imprevisíveis; e manutenção do valor inicial dos contratos*), a proposta das Concessionárias, acompanhadas das justificativas que a lei exige, poderá ser válida e juridicamente aceita pela CMTC,

- (i) *a uma, porque o Contrato de Concessão permanecerá íntegro, mantidos seu objeto e suas partes;*
- (ii) *a duas, porque o interesse público, representado pela melhoria da infra-estrutura do transporte público urbano, será preservado;*
- (iii) *a três, porque o total do pagamento estipulado na citada cláusula contratual será regularmente efetuado, sendo parte em dinheiro e parte em projetos e obras de infra-estrutura; e*
- (iv) *a quatro, porque há expressa disposição do Edital (item 23.5) e do Contrato (Cláusula Sexagésima Quarta), neste sentido: “A CMTC poderá, mediante acordo com a CONCESSIONÁRIA, determinar a realização de projetos, obras ou serviços relacionados com a prestação do serviço de transporte e necessárias ao melhor desenvolvimento do objeto da concessão”.*

Observe-se, no entanto, que o deferimento do pedido e a execução das obras e serviços, se for o caso, deverão ser precedidos das cautelas de praxe.

Com efeito, à CMTC caberá, em qualquer hipótese, a definição dos projetos básicos, arquitetônicos e complementares, com a especificação dos serviços, a estimativa dos preços, a fiscalização sobre a execução das obras e a apuração final dos valores despendidos (§ 1º, da Cláusula Sexagésima Quarta dos Contratos de Concessão), para resguardo dos interesses coletivos e da segurança jurídica da avença.

Indispensável também, sobretudo na hipótese de acolhimento do pleito ora sob exame, e para que possa dele se beneficiar, deverá a COOTEGO necessariamente quitar a parcela sete (7) de suas obrigações pecuniárias junto à CMTC, vencidas em 15/09/2008, igualando sua condição à das demais Concessionárias.

De resto, e para concluir, atento ao mandamento da parte final do item 23.5 do Edital da Concorrência CMTC nº 01/2007, cujo dispositivo está refletido no § 4º da Cláusula Sexagésima Quarta dos Contratos de Concessão de 25/03/2008, faço juntar a este arrazoado uma minuta de Aditivo aos Contratos de Concessão, a ser apreciado na hipótese de acolhimento do pleito das Concessionárias por parte da direção desta Companhia.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Goiânia, 05 de novembro de 2008.



PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Assessor Jurídico - CMTC

MINUTA

Processo nº 33066813 / 2007

Contrato nº [●]/2008 – Lote [●]

Primeiro (1º) Termo Aditivo

PRIMEIRO (1º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES AO LOTE N° [●] DA REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS DA GRANDE GOIÂNIA (RMTC GOIÂNIA), CELEBRADO ENTRE A “COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC”, E A EMPRESA [“●”], NA FORMA ABAIXO:

PREÂMBULO:

CONTRATANTES: De um lado a **COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na 1ª Avenida, nº. 486, Setor Leste Universitário, cidade de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob nº 05.787.273/0001-41, a seguir denominada simplesmente **CONTRATANTE** ou **CMTC**; e, de outro, a empresa [●], pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na [●], nº [●], Setor [●], em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº [●], a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA** ou **CONCESSIONÁRIA**.

REPRESENTANTES: Representam a **CONTRATANTE**: o seu Presidente, Sr. **Marcos Antônio Massad**, portador do RG nº 3.273.150/3.456.480/GO e titular do CPF/MF nº 076.577.731-20; Sr. **Engel Santos**, Diretor Técnico, RG nº 109.230/GO e CPF nº 049.924.581-49; Sr. **Eduardo Cruvinel de Oliveira**, Diretor de Fiscalização, RG nº 209.679/GO e CPF nº 029.034.822-68; e Sr. **Felismar Antônio Martins**, Diretor Administrativo-Financeiro, RG nº 846.172/GO e CPF nº 212.421.191-91; a **CONTRATADA** é representada pelo Sr. [●], brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF(MF) sob o nº [●], portador do RG nº [●] – [●], residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Presidente da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos -

CMTC, aos [●] dias do mês de outubro de 2008.

FUNDAMENTO: Este Termo Aditivo decorre do § 4º da Cláusula Sexagésima Quarta do Contrato de Concessão nº 001/2008, de 25/03/2008; dos termos da Resolução CMTC nº [●]/2008, de [●] de outubro de 2008; dele fazendo parte integrante, no que couber, e como se transcritos estivessem, todos os atos do Processo Administrativo nº 33066813/2007. Este instrumento é regido pelas normas da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações; pelo Edital da Concorrência CMTC nº 01/2007; pelo Contrato de Concessão nº 01/2008; e pelas cláusulas e condições aqui pactuadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo “a alteração da Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato de Concessão nº 001/2008”, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Quadragésima Segunda: A CONCESSIONÁRIA pagará à CMTC o valor total de R\$ [●] [(●)], correspondente à sua participação no pagamento para implementação das novas concessões e investimentos em infra-estrutura de curto prazo, previstos no Programa Metropolitano de Transporte Coletivo - PMTC, inserido no Plano Diretor Setorial de Transporte Coletivo - PDSTC, nos termos do Edital da Concorrência CMTC nº 01 2007 e Proposta Técnica apresentada durante a licitação.

§ 1º. O montante estabelecido nesta cláusula será pago, da seguinte maneira:

- I. R\$ [●] [(●)], em dinheiro, divididos em sete (07) parcelas mensais e sucessivas de R\$ [●] [(●)], a partir da assinatura do contrato;*
- II. R\$ [●] [(●)], sob a forma de projetos e obras de infra-estrutura de curto prazo, previstos no PMTC e indicadas pela CMTC, na forma de ANEXO 1, o qual integra este Termo Aditivo como parte inseparável do mesmo.*

§ 2º. As parcelas mensais referidas no inciso I, do parágrafo an-

terior, vencerão no dia 15 (quinze) de cada mês; e os projetos e obras a que alude o inciso II, também do parágrafo anterior, deverão ser entregues à CONTRATANTE, prontos e acabados, de acordo com o cronograma fixado pela CMTC e juntado como ANEXO 2, o qual também integra este Termo Aditivo como parte inseparável do mesmo.

§ 3º. É do pessoal técnico vinculado à Diretoria Técnica da CMTC a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização dos projetos e obras que forem repassados à CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula, inclusive quanto à apuração final dos valores despendidos em sua execução, em observância do § 1º da Cláusula Sexagésima Quarta deste Contrato.

§ 4º. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, para execução dos projetos e obras de infra-estrutura de que trata esta cláusula, a contratação de empréstimo ou financiamento bancário, podendo para tanto a CONCESSIONÁRIA fazer a dação em garantia, à luz dos arts. 28 e 28-A da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, dos “direitos emergentes” da concessão.

§ 5º. A inadimplência com o pagamento do valor e/ou o atraso injustificado na entrega dos projetos e obras definidos nesta cláusula, sujeitarão a CONCESSIONÁRIA à extinção do CONTRATO, nos termos do CAPÍTULO XIX desta avença”.

2. CLÁSULA SEGUNDA – GARANTIA: Em face do objeto deste Termo Aditivo, e como garantia de seu adimplemento por parte da Concessionária, a devolução pela CMTC da garantia de execução contratual, regulada no inciso III do § 1º da Cláusula Quinquagésima Segunda da avença originária, far-se-á somente após o recebimento final e definitivo, pela CMTC, mediante termo próprio de quitação, dos projetos e obras tratados neste instrumento.

3. CLÁSULA TERCEIRA - ERRATA: No inciso I do Capítulo I do Contrato de Concessão a que se refere este Termo Aditivo, onde se lê como CNPJ/MF da CMTC o nº 02.102.168/0001-33, deve ser lido o número 05.787.273/0001-41.

4. CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão nº [●]/2008 (Contrato Original) que não tenham sido expressamente alteradas pelas disposições deste Termo Aditivo.

5. CLÁUSULA QUINTA – FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir quaisquer pendências e/ou controvérsias que envolvam esse Termo Aditivo e sua execução.

E por estarem de acordo e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em quatro (04) vias de igual teor e para os mesmos fins, na presença das testemunhas abaixo identificadas, que também assinam.

Goiânia, [●] de outubro de 2008.

CONTRATANTE:

MARCOS ANTONIO MASSAD
Diretor Presidente

ENGELL SANTOS
Diretor Técnico

EDUARDO CRUVINEL DE OLIVEIRA
Diretor de Fiscalização

FELISMAR ANTONIO MARTINS
Diretor Administrativo-Financeiro

CONTRATADA:

TESTEMUNHAS: